



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBÉN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

De 03 de Março de 2026

Súmula: *Altera o anexo III da Lei Complementar nº 29/2024, que dispõe sobre o Código do Sistema Viário do município e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - Fica alterado o anexo III, da Lei Complementar nº 29/2024, que dispõe sobre o Código do Sistema Viário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III - TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Via Arterial – PR-182/BR-163	20,00	(E) 11,20 (D) 11,20	(E) 2,40 (D) 2,40	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
Via Estrutural Av. Orlando Luiz Zamprônio³ ⁴	30,00	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	2,0m min 5,0m max	0,5	20
Via Conectora Rua Guilherme Laiter³ ⁵	24,00	(E) 6,00 (D) 6,00	-	(E) 3,50 (D) 3,50	5,0m	0,5	20
Vias Coletoras tipo 1 Rua Altair Reffatti, Rua Curitiba, Avenida do Rosário, Avenida Américo Mantovani, Novas Vias	21,00	(E) 6,00 (D) 6,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	1,6 m min 3,0 m max	0,5	20



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBÉN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Vias tipo 2	Coletoras	12,00	(E) 3,50 (D) 3,50	-	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Rua Londrina, Rua Ovídio Bill, Rua das Palmeiras, Rua Alcebiades Mantovani e Rua Padre Estanislau Polon e Rua Azulindo Seibert, Rua das Perobas, Rua das Violetas, Prolongamento da Rua Guilherme Laiter. ^{3 4}								
Vias Locais As demais^{3 4}		12,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros) ³ Características Geométricas Mínimas.

³ Em vias consolidadas, com presença de edificações e que estão em inconformidade com os novos parâmetros de geometria, poderão atender de largura mínima de 7 metros para pista de rolamento e 1,50 m de passeio público.

⁴ *Em vias consolidadas, pavimentadas ou não pavimentadas, com passeio público ou não, com presença de edificações e que estão em inconformidade com os novos parâmetros de geometria, poderão permanecer como estão.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia-Pr, em 03 de Março de 2026.

SILVANO TORTELLI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBÉN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Sr. Presidente,

Submetemos a esta Egrégia Câmara Municipal a presente proposta de alteração dispositivos da Lei Municipal Complementar nº ____/2026 que ***Altera o anexo III da Lei Complementar nº 29/2024, que dispõe sobre o Código do Sistema Viário do município e dá outras providências.***

A presente proposição legislativa tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei Complementar nº 29/2024, que integra o Plano Diretor Municipal, especificamente no que se refere às disposições constantes do Anexo III, relativas à mobilidade municipal e urbana e à hierarquização do sistema viário do Município de Santa Lúcia.

A necessidade de alteração decorre da realidade urbanística consolidada no território municipal. O Município possui diversas vias públicas — pavimentadas ou não — e passeios públicos já implantados há longo período, com presença de edificações consolidadas, cuja largura não atende aos parâmetros geométricos atualmente previstos na legislação vigente. Trata-se de situações consolidadas ao longo do tempo, muitas delas anteriores à edição do atual Plano Diretor, cuja adequação integral aos novos parâmetros se mostra, na prática, inviável sob os aspectos técnico, urbanístico, social e econômico.

Embora o Anexo III da Lei Complementar nº 29/2024 já preveja, de forma mitigada, que vias consolidadas em inconformidade possam atender à largura mínima de 7 (sete) metros para a pista de rolamento e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio público, verifica-se que, em diversos casos, mesmo esses parâmetros não são compatíveis com a malha urbana existente, sob pena de exigir demolições, supressão de edificações, restrições ao direito de propriedade e elevados custos ao Poder Público e à população.

Nesse contexto, a alteração proposta visa conferir maior segurança jurídica, coerência normativa e aderência à realidade local, deixando expressamente consignado na legislação que as vias consolidadas, pavimentadas ou não, com ou sem passeio público, e com presença de edificações, que estejam em inconformidade com os novos parâmetros geométricos, poderão permanecer com suas características atuais, sem prejuízo de futuras melhorias urbanísticas quando tecnicamente viáveis e de interesse público.

A medida atende ao interesse público ao compatibilizar o planejamento urbano com a realidade fática do Município, evitando a imposição de obrigações inexecutáveis, reduzindo potenciais conflitos administrativos e judiciais, e permitindo que a Administração Pública concentre esforços e recursos em ações efetivas de melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da qualidade de vida da população.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, incisos I e VIII, que asseguram ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Harmoniza-se, ainda, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o Estatuto



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBÉN – CENTRO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR
da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que reconhece a função social da cidade e a
necessidade de planejamento urbano compatível com as especificidades locais.

Ressalta-se que a alteração proposta possui natureza predominantemente normativa e interpretativa, não implicando criação de novas obrigações, programas ou ações administrativas, tampouco gerando aumento de despesas para o erário municipal. Dessa forma, não há impacto orçamentário direto, sendo a proposição compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes.

Diante do exposto, a alteração da Lei Complementar nº 29/2024 mostra-se necessária, oportuna e juridicamente adequada, contribuindo para o aperfeiçoamento do Plano Diretor Municipal e para a promoção de um ordenamento urbano mais realista, eficiente e alinhado às condições efetivas do Município de Santa Lúcia, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Contamos com a compreensão dos nobres Edis para a aprovação desta alteração, que visa não apenas cumprir uma orientação técnica, mas também fortalecer institucionalmente nosso município, permitindo que avancemos na regularização fundiária em nosso município.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

SILVANO TORDELLI
Prefeito Municipal